



**LEI Nº392 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**"ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PALMÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2018."**

O Povo do Município de Palmópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Em atendimento ao § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária do Município de **Palmópolis** relativo ao exercício de 2018, que compreendem:

- I – disposições Gerais para elaboração da Proposta Orçamentária;
- II – diretrizes na alocação das receitas;
- III – diretrizes para fixação da despesa;
- IV – da proposta orçamentária;
- V – dos Anexos de Metas Fiscais;
- VI – das disposições gerais e finais.

**Capítulo II**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 2º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

§ 1º - Na estimativa da receita, a proposta de orçamento para o exercício de 2018 deverá utilizar como base a arrecadação dos três últimos exercícios e a previsão para 2017, acrescido da projeção de crescimento e ainda a atualização monetária dos valores.

§ 2º - Na fixação da despesa serão considerados os valores vigentes em junho de 2017, observado a projeção de crescimento e atualização monetária para 2018.

**Art. 3º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da



sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do Artigo 48 da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Parágrafo Único** - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste Artigo, o Poder Executivo e o Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9.755/98, bem como o Relatório de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária.

### Capítulo III

#### Das Diretrizes para Alocação das Receitas

**Art. 4º** - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I - tributos e taxas de sua competência;
- II - atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI - transferências oriundas de Fundos instituídos pelo governo Estadual e Federal;
- VII - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;
- VIII - alienação de ativos municipais;
- IX - multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X - demais receitas de competência do município.

**Art. 5º** - Na estimativa das receitas, a qual é demonstrada nos Anexos de Metas Fiscais, foram considerados os seguintes fatores:

- I - a legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II - fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;



- III- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- IV- a atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2018;
- V- a média de receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- VI- os índices de participação aos quais o município tem direito sobre a arrecadação de Tributos Federais e Estaduais.

**Art. 6º** - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para:

- I- promover o pagamento da dívida consolidada do Município e seus respectivos encargos;
- II- promover o pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Artigo 100 e §§ da Constituição Federal;
- III- o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- promover e ampliar o acesso da população aos serviços de educação em seus diversos níveis, com especial atenção ao ensino fundamental, bem com a atenção básica da saúde;
- V- promover a qualidade e controle do meio ambiente;
- VI- destinar recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais dando ênfase a sua modernização em especial quanto à administração tributária;
- VII- atender a contrapartida de programas pactuados em convênios;
- VIII- atender as transferências para o Poder Legislativo;
- IX- promover o fomento de atividades vinculadas à vocação do município;
- X- promover a manutenção e conservação do Patrimônio Público nos termos do Artigo 45 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - Os recursos constantes dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX terão prioridade sobre os demais.

§ 2º - O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2018.

§ 3º - Ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas programadas para o exercício, o Poder Executivo e Legislativo promoverão a respectiva limitação do empenho e da movimentação financeira, reduzindo a despesa.



proporcionalmente à insuficiência verificada, priorizando as despesas de capital, prevalecendo ainda as prioridades constantes no Parágrafo Primeiro deste artigo.

§ 4º - Na determinação da limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 7º** - As receitas de operações de crédito previstas na proposta orçamentária não poderão ser superiores à despesa de capital.

## Capítulo IV

### Diretrizes Para Fixação da Despesa

#### Seção I

#### Disposições Gerais da Despesa

**Art. 8º** - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I- a carga de trabalho estimada para o exercício de 2018;
- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;
- V- a importância das obras para a população;
- VI- o patrimônio do município, suas dívidas e encargos;
- VII- as metas constantes do Plano Plurianual.

§ 1º - No exercício de 2018 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário-financeiro na lei de orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual.

§ 2º - Para os efeitos do § 3º, Artigo 16 da Lei complementar Federal nº 101/2000 fica definido como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para aquisição de bens e serviços o limite de dispensa de licitação para aquisição de materiais estabelecidos pela Lei Federal 8666/93.

**Art. 9º** - Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:



- I- os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, observada a disponibilidade financeira do Município;
- II- não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

**Art. 10** - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 11** - Na fixação das despesas para o exercício de 2018, será assegurado o seguinte:

- I- aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) na saúde, observado o seguinte:
  - a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais, multas e juros sobre tributos, dívida ativa tributária e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
  - b) 5% (cinco por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base de cálculo para formação do FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
  - c) 15% (quinze por cento) sobre as receitas discriminadas nos itens anteriores para aplicação na saúde.
- II- as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, e ainda deverá ser observado os limites prudenciais definidos na Lei Complementar 101/2000;
- III- Aplicação mínima dos limites estipulados para gasto com a saúde nos termos da Emenda Constitucional n° 29;

**Art. 12** - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.

**Art. 13** - É vedado a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.



**Art. 14** - As despesas com pessoal do município não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida do município.

**Parágrafo Único** - Serão consideradas na apuração dos gastos as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

**Art. 15** - A repartição do limite constante do Artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Art. 16** - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não poderá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

**Art. 17** - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a contratação de serviços extraordinários, bem como a concessão de gratificações, fica restrito ao atendimento das atividades comprovadamente emergenciais.

**Art. 18** - Desde que obedecidos os limites para gasto com pessoal, definidos pela Lei complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

**Parágrafo Único** - Nos termos do Artigo 71 da Lei complementar Federal 101/2000, fica ressalvado que a revisão geral e anual das remunerações e subsídios constantes do inciso X, Artigo 37 da Constituição Federal, não são considerados na apuração do índice de gasto com pessoal.

**Art. 19** - A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

### **Seção III**

#### **Da Despesa Com o Poder Legislativo**

**Art. 20** - As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2018, em programa de trabalho próprio, detalhado conforme aprovado em Resolução da Câmara.

**Parágrafo Único** - A Câmara enviará mensalmente ao Poder Executivo, balancetes mensais de execução da receita e despesa, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e serão consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e atendimento a Lei Complementar Federal 101/2000.



**Art. 21** - Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências, obedecerá obrigatoriamente ao percentual da receita tributária, juros e multas, dívida ativa tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizada no exercício de 2017, nos termos da Emenda Constitucional nº 25.

**Parágrafo Único** - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

#### **Seção IV**

#### **Da Concessão de Subvenções e Contribuições**

**Art. 22** - A proposta orçamentária para o exercício de 2018, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio, autorização legislativa específica e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais, em especial aquelas registradas no conselho Nacional de Assistência Social.

**Parágrafo Único** - Os repasses às entidades, previsto neste Artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I- projeto prévio com discriminação detalhada de quantitativos e valores;
- II- prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- III- atestado de regular funcionamento;
- IV- cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;
- V- cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS e FGTS.

**Art. 23** - A inclusão na lei orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei complementar Federal 101/2000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Parágrafo Único** - As transferências constantes do caput do Artigo deverão constar da proposta orçamentária para 2018 em programa de trabalho específico.

#### **Capítulo V**



**Art. 24** - Na proposta orçamentária para o exercício de 2018, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante às exigências da lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, obedecido à nova classificação funcional programática instituída pela Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2001 com suas alterações.

**Art. 25** - As Metas e Prioridades para 2018 são as especificadas no Plano Plurianual, dando prioridade às ações discriminadas a seguir, conforme discriminadas no Anexo X:

- I- Investimentos em Modernização Administrativa, com o objetivo de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal em sua totalidade;
- II- Promover ações básicas com vistas a reduzir a diferença entre as classes sociais da população do município;
- III- Implementar através de ações próprias a cobrança efetiva de impostos e taxas de competência do Município, dando ênfase ao ISSQN e redução da Dívida Ativa;
- IV- Realizar investimentos apenas com recursos externos, devendo implementar ações constantes do Plano de Governo somente no Plano Plurianual do próximo quadriênio;
- V- Promover o aperfeiçoamento do sistema de controle Interno, especialmente na capacitação e formação dos servidores visando o fortalecimento do Órgão e sua implantação definitiva;
- VI- Realizar despesas no máximo até o valor da receita efetivamente arrecadada;
- VII- promover ações que visem a conscientização da população para preservação e controle do meio ambiente;
- VIII- Implementar ações para regularização da coleta e destinação de lixo e esgotamento sanitário, observando o disposto no Inciso IV deste Artigo.

**Art. 26** - Na proposta orçamentária para 2018, serão consignados programas de trabalho para atender ao contingenciamento de dotações, através de suplementações e ainda reserva para atendimento de possíveis passivos contingentes nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

**Parágrafo Único** - A Reserva para Contingenciamento constante no caput do Artigo, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da programação total da despesa e a Reserva para Atendimento de Passivos Contingentes, corresponderá a 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida prevista para 2018.

**Art. 27** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.



**Parágrafo Único** - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

## Capítulo VI

### Dos Anexos de Metas Fiscais

**Art. 28** - É parte integrante desta Lei os Anexos de I a X, que demonstram as metas fiscais do município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000, os quais deverão ser encaminhados para ratificação do Poder Legislativo.

**Art. 29** - As previsões de receita e despesa para o exercício de 2018 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer as diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até à elaboração da proposta orçamentária.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a hipótese do caput do Artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

**Art. 30** - A reserva para contingenciamento e a de atendimento a passivos contingentes, relativo à previsão da receita, serão incorporadas equitativamente nas rubricas de fixação das despesas.

## Capítulo VII

### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 31** - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2017, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2018.

**Art. 32** - É vedado à realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.

**Art. 33** - A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como promover a redução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

**Art. 34** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de sua legislação tributária mediante envio de Projeto de Lei específico ao Poder Legislativo.

**Art. 35** - O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos à execução orçamentária e financeira do município exigido, pela Lei Complementar Federal nº101/2000.

**Art. 36** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Palmópolis/MG, 16 de Novembro de 2017.

Marcelo Fernandes de Almeida  
Prefeito Municipal